

[Projeto de Lei n.º 813/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Título: Reduz para 6% o IVA dos sacos reutilizáveis compostos de matérias-primas sustentáveis, alterando o Código do IVA

Data de admissão: 7 de junho de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente começa por fazer referência aos elevados níveis de consumo de plástico e às quantidades descartadas no ambiente terrestre e marinho, alertando para o seu aumento ao longo dos anos, aproveitando ainda para defender que a resposta a estes problemas não pode assentar somente em soluções como a reciclagem.

Neste contexto, a proponente afirma que Portugal tem feito um esforço significativo para a redução do consumo de plástico, nomeadamente no tocante aos sacos de plástico, destacando um conjunto de medidas adotadas. Em especial, é citada a criação de uma contribuição financeira sobre os sacos leves, que se traduziu, no seu entendimento, numa alteração dos comportamentos dos consumidores, que passaram a transportar as suas compras em sacos reutilizados, notando ainda que a utilização de plásticos em Portugal se encontra muito abaixo da média europeia.

É ainda mencionada a [Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro](#), que estabelece a proibição da disponibilização de sacos de plástico ultraleves e recipientes plásticos de utilização única na comercialização de variados produtos alimentares, a par da obrigatoriedade de disponibilização de alternativas reutilizáveis. Neste sentido, a proponente refere que o Governo anunciara que estaria a trabalhar numa revisão do diploma, substituindo as obrigações nele previstas por uma contribuição financeira semelhante à prevista para os sacos de plástico.

É neste quadro que a proponente considera que as medidas de fiscalidade verde não podem ignorar a crise social e económica provocada pela inflação, devendo ser acompanhadas de medidas que apoiem o consumidor na respetiva transição. Assim, assevera que as medidas do Governo citadas acima são cruciais, não devendo ter, todavia, um sentido único de oneração do consumidor, defendendo incentivos fiscais que incutam hábitos de consumo sustentáveis. Deste modo, é proposta aplicação de uma taxa de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de 6 % a todos os sacos reutilizáveis compostos maioritariamente de matérias-primas sustentáveis e de fácil reciclabilidade, procedendo-se ao aditamento da verba respetiva à Lista I anexa ao Código do IVA, a ser regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, finanças e economia.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

De notar, contudo, que a redução da taxa do IVA proposta pela iniciativa poderá acarretar uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado. Embora não nos seja possível, para já, avaliar ou quantificar a dimensão de tal (eventual) diminuição de receitas, nem mesmo aferir da sua relevância para o Orçamento do Estado, afigura-se-nos mais cauteloso fazer coincidir, de modo inequívoco, a entrada em vigor da futura lei com a do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, de modo a acautelar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.²

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

² Embora seja provável que o próximo Orçamento do Estado entre em vigor a 1 de janeiro de 2024, tal não pode ser, neste momento, assegurado. Caso esta coincidência de datas não se verifique e o atual

A iniciativa deu entrada a 5 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 7 de maio de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido, na mesma data, anunciado em sessão plenária.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa visa alterar o [Código do IVA](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos

Orçamento do Estado se mantenha em vigor na data de início de vigência da futura lei, poderá configurar-se uma situação de violação da lei-travão.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

de estrutura semelhante, propensos a um grande número de alterações, como é o caso do diploma em causa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de janeiro de 2024», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O articulado da [Constituição](#)⁴, enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos infraconstitucionais presentes na ordem jurídica nacional, enuncia os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático que devem ser prosseguidos pelas normas jurídicas, descreve as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado nas suas diferentes áreas de intervenção - social, cultural, ambiental e económico - necessárias para a regulação da vida em sociedade e do direito, bem como os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Neste sentido, em diversos preceitos constitucionais são identificadas as tarefas atribuídas ao Estado, como:

- As alíneas b), d) e e) do [artigo 9.º](#), as quais estatuem, respetivamente, o seguinte:

⁴ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada a 15/06/2023.

«Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático»;

«Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais»; e

«Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território».

Expressa Jorge Miranda que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover⁵», o que significa que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, no dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos, assim como em prestações positivas, isto é, no imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

«A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra⁶».

A garantia dos direitos e liberdades fundamentais e a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais fazem-se, essencialmente, embora não exclusivamente, através da parte I⁷.

De notar o modo de como se acham redigidas as alíneas *b)* e *d)*: ao Estado cumpre garantir os direitos e liberdades fundamentais e promover a efetivação dos direitos

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.^a edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 140 (itálicos do autor).

⁶ *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

⁷ A sua epígrafe é «Direitos e deveres fundamentais», sendo que esta parte do texto constitucional é composta pelos Títulos I – Princípios gerais (artigos 12.^o a 23.^o), II – Direitos, liberdades e garantias (artigos 24.^o a 57.^o), e III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais (artigos 58.^o a 79.^o).

económicos, sociais, culturais e ambientais (assim como o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade real entre os portugueses), «mediante a transformação e a modernização das estruturas económicas e sociais».

Os primeiros aparecem como direitos incondicionados, embora algumas das pertinentes normas constitucionais não se ofereçam exequíveis por si mesmas. Os segundos dependem, em larga medida, na sua concretização de condições de facto a obter e a construir. Têm, pois, estruturas algo diferentes, embora não sem componentes comuns e não sem que alguns dos princípios de regime *expressis verbis* formulado para os direitos, liberdades e garantias se não estendam aos direitos económicos, sociais e culturais⁸».

«A importância da defesa da natureza e do ambiente já estava reconhecida, no âmbito das tarefas fundamentais do Estado, na alínea e) desde a revisão constitucional de 1982. A revisão de 1997 enfatizá-la-ia ao falar em “direitos ambientais” na alínea d), mas a designação não se oferece totalmente correta, pois essa defesa suscita tanto verdadeiros direitos como, sobretudo, interesses difusos [artigos 66.º e [52.º, n.º 3, alínea a\)](#)]; e aqueles direitos aproximam-se, uns, de direitos, liberdades e garantias e, outros, de direitos económicos, sociais e culturais⁹».

«O **respeito dos princípios do Estado de Direito democrático** é condição *sine qua non* de defesa dos direitos e liberdades e da própria efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais¹⁰».

- O [artigo 66.º](#) da Constituição materializa o regime de proteção e defesa do ambiente e da qualidade de vida, *in casu*, o n.º 1 refere que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e o n.º 2 preceitua que, para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um

⁸ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 143 (negritos e itálicos dos autores).

⁹ *Idem*, pág. 143 (itálicos dos autores).

¹⁰ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 144 (negritos e itálicos dos autores).

desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

«Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão» [alínea a)];

«Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações» [alínea d)];

«Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial» [alínea f)]; e

«Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida» [alínea h)].

Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias sustentam que «O reconhecimento constitucional do *direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado* é fruto de uma **conceção de fundo antropocêntrico mitigado, não utilitarista**, e a sua consagração no quadro dos direitos económicos, sociais e culturais (*Título III da Parte I da Constituição*) torna-o beneficiário de uma proteção vasta e com implicações em outras normas constitucionais¹¹».

«Como **direito fundamental ao ambiente**, tanto exige do Estado prestações positivas (*direito positivo*), isto é, concretas atividades de promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ou de controlo de ações capazes de o degradar, como impõe limites ou travões à ação estadual, impedindo o Estado, no limite, de agir, se essa ação puser em causa o referido ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (*direito negativo*)¹²».

«Assim, o *direito fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado* caracteriza-se por não ser um puro direito perante o Estado ou dirigido ao Estado. O *direito coenvolve o dever* de todos contribuírem para o que do Estado solicitam, isto é, em concreto, a defesa do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o que abre espaço para a *dimensão autorreflexiva do direito*.

¹¹ *Idem*, pág. 971 (itálicos e negritos dos autores).

¹² *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.^a edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 971 (negritos e itálicos dos autores).

O dever de todos defenderem o ambiente aproxima o cidadão do Estado, na tarefa de proteção ambiental que a este está cometida, ao mesmo tempo que se torna o contraponto do direito de todos exigirem do Estado a defesa do ambiente, de tudo resultando a *criação de uma teia de empenhamentos, confianças e solidariedades para o envolvimento e a participação* na definição e acompanhamento das diferentes políticas públicas ambientais, consagradas no corpo do n.º 2¹³».

«O Estado de Direito encontra na forma como o direito fundamental ao ambiente está consagrado na Constituição (*direito/dever* ou *direito circular*), entrelaçado com uma tarefa fundamental do Estado, força para se reinventar, interna e externamente, numa nova modernidade, geradora de criatividade para novos instrumentos de o poder se exercer e consolidar¹⁴».

- As alíneas a) e j) do [artigo 81.º](#) reconhecem, no âmbito económico e social, duas das incumbências prioritárias do Estado, as quais consistem, respetivamente, em:
«Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável»; e
«Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

Conforme afirmam Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine, «Este artigo **retoma, amplia e especifica, no âmbito económico e social, as tarefas fundamentais do Estado** enunciadas no artigo 9.º, designadamente nas alíneas a), d) e g). Quer se qualifiquem os normativos deste artigo como *princípios constitucionais impositivos* quer como *normas programáticas*, eles caracterizam-se por traçarem linhas retoras da atividade política e legislativa. Assim, tanto os podemos ver como princípios dinâmicos e prospetivos (*princípios-diretivas fundamentais*) da atuação estadual,

¹³ *Idem*, págs. 971 e 972 (itálicos dos autores).

¹⁴ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 973 (itálicos dos autores).

como os podemos entender como preceitos definidores das tarefas do Estado (*normas programáticas definidoras de fins ou tarefas*)¹⁵».

- Por último, o n.º 4 do [artigo 104.º](#) dita que a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Destacam Ana Paula Dourado e Paulo Marques que «O n.º 4 do artigo 104.º faz também referência às finalidades da **tributação do consumo**. Essa tributação deve conjugar objetivos de **eficiência económica** (na parte em que ela “visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico”) com objetivos de **justiça social** (redistributivos): a tributação do consumo “deve [...] onerar os consumos de luxo”. A tributação do consumo (impostos indiretos) está harmonizada na União Europeia, com base no artigo 113.º¹⁶ do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)¹⁷. O IVA e os Impostos Especiais sobre o Consumo são disso exemplo. Devido à harmonização fiscal Europeia e ao princípio do primado reconhecido pelo [artigo 8.º, n.º 4](#) da CRP, o artigo 104.º, n.º 4, tem de ser interpretado à luz do referido artigo 113.º do TFUE¹⁸».

«Seja como for, as características do IVA e dos restantes Impostos Especiais sobre o Consumo vigentes no ordenamento português e harmonizados no âmbito do ordenamento da União Europeia satisfazem as condições do artigo 104.º, n.º 4.

Assim, o **IVA** é um **imposto geral sobre o consumo** tendo substituído o anterior imposto de transações. É um imposto de **base alargada**, **plurifásico**, por incidir sobre as diferentes fases de produção e de **obrigação única**, por incidir sobre factos

¹⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 30 (negritos e itálicos dos autores).

¹⁶ «O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do [Parlamento Europeu](#) e do [Comité Económico e Social](#), adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».

¹⁷ Diploma consolidado acessível no sítio da *Internet* da [Eur-Lex](#), acessível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>, consultado a 16/06/2023.

¹⁸ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 246 e 247 (negritos e itálicos dos autores).

tributários instantâneos (ANA PAULA DOURADO, *Direito Fiscal – Lições*, pág. 313 ([Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Secção, de 20 de março de 2002, Proc. N.º 026806](#)¹⁹). O facto de se tratar de um imposto geral e de base alargada preenche os objetivos de eficiência mencionados no artigo 104.º, n.º 4, da CRP²⁰».

«Por outro lado, embora o IVA não seja um imposto destinado a onerar os bens de luxo, ele prossegue também **objetivos redistributivos**. Estes são garantidos pela vigência de **três taxas diferentes** do IVA (uma **taxa reduzida** para bens, serviços e importações considerados essenciais; uma **taxa média** para bens alimentares, combustíveis, de energia renovável, e outros fins, não considerados bens essenciais; e uma **taxa normal**, aplicada aos restantes bens, serviços e importações) e por **isenções** de alguns bens de mérito (saúde, educação)²¹».

O objeto da iniciativa legislativa *sub judice* traduz-se no aditamento da verba «2.42 - Sacos reutilizáveis compostos maioritariamente de matérias-primas sustentáveis e de fácil reciclabilidade» à [Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida](#) anexa ao [Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado \(CIVA\)](#)^{22, 23}, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

De acordo com o disposto no n.º 3 do [artigo 18.º](#) do CIVA, na redação conferida pelo [artigo 286.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#)²⁴ (Lei do Orçamento do Estado para 2022) e, presentemente, em vigor, «As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças

¹⁹ Acessível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c6d0fefb046d879280256b9203af9f9?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,026806#_Section1, consultado a 16/06/2023.

²⁰ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 247 (negritos e itálicos dos autores).

²¹ *Idem*, pág. 247 (negritos dos autores).

²² Diploma consolidado acessível no Portal das Finanças em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documentos/CIVA.pdf, consultado a 16/06/2023.

²³ O n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste código prescreve que, se encontram sujeitas a esta tipologia de imposto: as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; as importações de bens; e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no [Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias \(RITI\)](#).

²⁴ Diploma consolidado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 16/06/2023.

das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)²⁵, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões²⁶».

Cumpr, ainda, mencionar outros atos legislativos relacionados com a redução do uso de plásticos:

- A [Resolução A/RES/70/1](#) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotada, no dia 25 de setembro de 2015, - Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (em inglês «*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*»^{27,28}),

²⁵ Determina o [artigo 56.º](#) desta lei, norma que identifica as competências tributárias adstritas às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, concretamente a alínea b) do n.º 2 estabelece que, a competência legislativa regional, em matéria fiscal, é exercida pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, mediante decreto legislativo, e inclui o poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei.

²⁶ Na [anterior redação](#) do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA eram fixadas as diferentes taxas de IVA a aplicar na Região Autónoma dos Açores [alínea a)] e na Região Autónoma da Madeira [alínea b)], este preceito produziu os seus efeitos jurídicos até 27 de junho de 2022, dado o estatuído no [artigo 338.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2022, esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, isto é, a partir do dia 28 de junho de 2022.

Por conseguinte, hodiernamente, as taxas de IVA a vigorar no território nacional são as seguintes:

Tipologia de taxa	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Reduzida (Lista I)	6%	4%	5%
Intermédia (Lista II)	13%	9%	12%
Normal	23%	16%	22%

Importa referir o [Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio](#), dispositivo que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, que pelo [artigo 47.º](#) procede à alteração do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, que estatui que as taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente, bem como o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30237/2021, de 22 de junho](#), cujo título é «IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores», e o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30249/2022, de 27 de junho](#), que aborda as alterações ao Código do IVA e legislação complementar fixadas na Lei do Orçamento do Estado para 2022.

²⁷ Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> e [noutras línguas](#) como o francês, espanhol e alemão, consultada no dia 16/06/2023.

²⁸ Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as suas 169 metas encontram-se acessíveis em português em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030>.

in casu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12, 13, 14 e 15, cujas epígrafes são, respetivamente, «Produção e Consumo Sustentáveis», «Ação Climática», «Proteger a Vida Marinha», e «Proteger a Vida Terrestre»;

- A [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), diploma que, no seu articulado, enuncia as bases da política de ambiente como o seu âmbito, objetivos e princípios gerais, atento ao estabelecido na [alínea a\) do artigo 4.º](#) e no [artigo 13.º](#), que impõem como um dos princípios das políticas públicas ambientais o da transversalidade e integração, que obriga à integração das exigências de proteção do ambiente na definição e execução das demais políticas globais e sectoriais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável;
- A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, especificamente o Capítulo V - Contribuição sobre os sacos de plástico leves ([artigos 30.º a 49.º](#));
- A [Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro](#), que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho;
- A [Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro](#), que institui a disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes;
- A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2020, no seu [artigo 380.º](#) é dada autorização legislativa ao Governo para a criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único;
- A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), Lei de Bases do Clima, em particular o n.º 3 do artigo 51.º, cuja epígrafe é «Economia circular», esta norma dita que, o desenho dos produtos, das embalagens, das infraestruturas e dos edifícios deve obedecer a uma lógica de *design* ecológico (*ecodesign*), minimizando o consumo de recursos e a carga emissiva da sua produção e maximizando o seu ciclo de vida e ou a sua reciclagem, a subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 52.º «Água e resíduos», que prevê a adoção, até 2025, de sistemas de incentivo e

- de tara retornável de resíduos de embalagens, recuperando eficazmente as embalagens de plástico dos resíduos urbanos;
- O [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), que delimita o Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos, em concreto os [artigos 31.º a 43.º](#), que versam sobre as embalagens e resíduos de embalagens – sacos de plástico leves;
 - O [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](#), relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes, *in casu*, os [artigos 8.º-A](#) (regime da responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única), o [13.º](#) (medidas de sensibilização);
 - A [Portaria n.º 202/2019, de 3 de julho](#), que define os termos e os critérios aplicáveis ao projeto-piloto a adotar no âmbito do sistema de incentivo ao consumidor para devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis, instituído pela [Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro](#). Este último diploma cria um sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis e de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio;
 - A [Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro](#), que procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, criada pelo [artigo 320.º](#) (norma que cria uma contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas) da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2021;
 - A [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2008, de 23 de julho](#), que recomenda ao Governo a promoção da redução do uso de sacos de plástico;
 - A [Resolução da Assembleia da República n.º 33/2008, de 23 de julho](#), para a promoção da redução e reutilização de sacos de compras;
 - A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro](#), que aprova o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal, alterado pela

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2019, de 2 de julho](#), designadamente a Ação 2 – Incentivar um mercado circular/Produto – Consumo/Orientações – Fiscalidade: Avaliar os incentivos fiscais associados à redução do consumo de sacos plásticos, e ponderar a aplicação a outros produtos de base plástica descartável (origem fóssil)²⁹;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho](#), que aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), em especial os n.ºs 4.1.3 Indústria e processos industriais, e 4.4. Papel da economia circular na transição para a Neutralidade Carbónica; e
 - A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2023, de 23 de janeiro](#), que estabelece um modelo de coordenação e acompanhamento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; e
 - A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023, de 24 de março](#), que aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030, em concreto o Anexo IV – Caracterização da situação de referência/V – Fluxos específicos/4 – Sacos de plástico leves³⁰⁻³¹, tabela IV. 5³².

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) divulga, na sua página eletrónica, vários esclarecimentos sobre as [embalagens e resíduos de embalagens](#)³³, bem como os temas intrínsecos a este assunto como: as [entidades gestoras do SIGREM – Sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens e medicamentos](#), os [Sacos de Plástico Leves](#), o Relatório para a Agência Portuguesa do Ambiente, com o título «[Taxa sobre os sacos de plástico leves: Impactes económicos e psicossociais](#)», elaborado por Sílvia Luís, Marta Matos, Maria Luísa Pedroso de Lima, Emanuel Gouveia, Catarina Roseta-Palma e Cátia Sousa, fevereiro de 2018, ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, e o estudo

²⁹ Pág. 6584-(63) do [Diário da República](#).

³⁰ A [Diretiva \(UE\) 2015/720 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015](#), que altera a [Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de dezembro de 1994](#), relativa a embalagens e resíduos de embalagens, no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves, determina, no seu n.º 2), que o consumo anual não exceda 90 sacos de plástico leves por pessoa até 31 de dezembro de 2019 e 40 sacos de plástico leves por pessoa até 31 de dezembro de 2025.

³¹ Pág. 233 do [Diário da República](#).

³² Págs. 234 e 235 do [Diário da República](#).

³³ Disponíveis em <https://apambiente.pt/index.php/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens>, consultados a 16/06/2023.

[Avaliação do potencial de substituição de embalagens não reutilizáveis por embalagens reutilizáveis](#) e a sua [apresentação](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#)³⁴ que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5%, a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações

³⁴ Foram efetuadas diversas alterações à Diretiva 2006/112/CE, nomeadamente certas alterações devido à pandemia de COVID-19 - Diretiva (UE) [2020/284](#), Diretiva de alteração (UE) [2020/285](#), Decisão (UE) [2020/1109](#), Diretiva (UE) [2020/1756](#), Diretiva (UE) [2020/2020](#) e a Diretiva (UE) [2021/1159](#). Acrescentar ainda que, no âmbito da reforma proposta pela Comissão Europeia no [plano de ação sobre o IVA de 2016](#), a [Diretiva \(UE\) 2022/542](#) alterou, também, a Diretiva 2006/112/CE.

de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Importa destacar que, para garantir a aplicação uniforme da Diretiva do IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011](#) estabeleceu medidas de aplicação deste sistema comum do IVA, de modo a assegurar a sua implementação mais consentânea com o objetivo do mercado interno, nomeadamente no que respeita aos sujeitos passivos, às entregas de bens e prestações de serviços e ao lugar das operações tributáveis.

Com destaque para a iniciativa em análise, cumpre referir que, ao abrigo do [Pacto Ecológico Europeu](#), 55% dos resíduos de embalagens plásticas devem ser reciclados até 2030. Tal iniciativa implicaria uma melhor confeção dos plásticos com vista à reciclagem, mas o Parlamento Europeu acredita que são ainda necessárias outras medidas no sentido de estimular o mercado dos plásticos reciclados, nomeadamente a criação de padrões de qualidade para plásticos secundários, o estímulo à certificação para aumentar a confiança da indústria e dos consumidores, a introdução de normas obrigatórias sobre o conteúdo mínimo reciclado em determinados produtos e o incentivo aos Estados-Membros a considerar a redução do IVA sobre produtos reciclados.

Além disso, o Parlamento Europeu apoiou, em 2015, medidas para restringir o uso de [sacos de plástico leves na União Europeia](#) e solicitou que a Comissão Europeia tomasse [medidas contra os microplásticos](#).

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Irlanda e Reino Unido.

IRLANDA

O *Value Added Tax*³⁵ decorre das disposições constantes do [VAT Consolidation Act 2010](#)³⁶, através do qual se estabelece uma [taxa normal de IVA de 23%](#)³⁷, aplicável a sacos³⁸, nos termos da alínea a) do n.º 1 da [Section 46](#). Compre relevar que a venda/fornecimento de material reciclável verifica igualmente a incidência de taxa normal de IVA, encontrando-se [legalmente enquadrado](#)³⁹ no artigo supracitado.

REINO UNIDO

O *Value Added Tax (VAT)* decorre das disposições constantes do [Value Added Tax Act 1994](#)⁴⁰, onde se relevam o quadro de isenções e reduções, constantes da sua [Part II](#)⁴¹. Atendendo às [taxas de imposto sobre o valor acrescentado \(IVA\)](#)⁴², atualmente em vigor no Reino Unido, para além da [aplicação](#)⁴³ de uma taxa de IVA normal a sacos descartáveis⁴⁴, [não foi detetada](#)⁴⁵ a existência de taxas de IVA reduzidas para «Sacos reutilizáveis compostos maioritariamente de matérias primas sustentáveis e de fácil reciclabilidade».

Em função da matéria em apreço, relevam-se ainda as disposições constantes do [The Plastic Packaging Tax \(General\) Regulations 2022](#), em vigor a partir de 1 de abril de 2022, diploma que vem estabelecer os requisitos que estas embalagens devem cumprir, no que concerne à incorporação de matérias-primas com maior nível de reciclabilidade ([Part 2](#)), para além de definir o período a partir do qual se verifica a taxação de sacos de plástico ([Chapter 2](#) da [Part 3](#)).

³⁵ *Value Added Tax*.

³⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19.06.2023.

³⁷ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 19.06.2023.

³⁸ *Bags (Carrier, plastic and similar bags)*.

³⁹ Retirado do sítio da Internet [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 19.06.2023.

⁴⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19.06.2023.

⁴¹ *Reliefs, exemptions and repayments*.

⁴² Retirado do sítio da Internet [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 19.06.2023.

⁴³ Retirado do sítio da Internet [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 19.06.2023.

⁴⁴ *8.17 – Single-use carrier bags*.

⁴⁵ Retirado do sítio da Internet [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 19.06.2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foi identificado o [Projeto de Resolução n.º 753/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Recomenda ao Governo que incentive o consumo de sacos reutilizáveis sustentáveis e que assegure maior transparência na cobrança e afetação de receitas da contribuição sobre sacos de plástico, prevista na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro*, incidente sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa, que baixou, para apreciação na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia, em 06/06/2023.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares de matéria análoga à causa da iniciativa em questão. Todavia, foram encontrados os seguintes antecedentes, indiretamente conexos com a temática em apreço:

- [Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - *Aprova o Orçamento do Estado para 2020*, que deu origem à [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, no tocante ao seu [artigo 380.º](#), em que é dada autorização legislativa ao Governo para a criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único, aprovado com os votos contra do PSD, CDS-PP, CH e IL, a abstenção do BE, PCP, PAN, PEV e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e os votos a favor do PS;
- [Projeto de Lei n.º 633/XIV/2.ª \(PCP\)](#) – *Redução de embalagens supérfluas em superfícies comerciais*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS e CDS-PP, a abstenção PSD, CH e IL e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira;
- [Projeto de Lei n.º 639/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – *Redução de resíduos de embalagens*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS e

- CDS-PP, a abstenção do PSD, CH e IL e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira;
- [Projeto de Lei n.º 529/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – *Promove a redução de resíduos de embalagens e o aumento da taxa de reciclagem*, rejeitado no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, CDS-PP e CH, a abstenção do PSD e IL e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira;
 - [Projeto de Resolução 1489/XIV/3.ª \(PAN\)](#) – *Recomenda ao Governo a promoção da redução de resíduos e o aumento da taxa de reciclagem*, caducado.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser tomada em consideração a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

LIMA, Maria Luísa [et.al] - **Taxa sobre os sacos de plástico leves** [Em linha] : **impactes económicos e psicossociais : relatório para a Agência Portuguesa do Ambiente**. Lisboa : ISCTE. IUL, 2018. [Consult. 14 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143150&img=31298&save=true>>.

Resumo: Estudo realizado pelo ISCTE e apresentado em forma de relatório à Agência Portuguesa do Ambiente, que teve como objetivos «analisar os impactes económicos e psicossociais da contribuição sobre os sacos leves e averiguar a pertinência de alterações ao atual regime». A equipa de trabalho procedeu à recolha da informação estatística disponível, e realizou um inquérito por questionário *online* a uma amostra representativa de 198 pessoas, após um estudo preparatório (entrevistas e observação direta). Segundo os autores «tal como noutros países onde foram aplicadas medidas semelhantes, o facto de os sacos deixarem de ser gratuitos originou uma redução

substancial na sua utilização, embora tenha havido alguma substituição por sacos de outros tipos. Apesar disso, a contribuição parece ter tido impactes psicossociais bastante positivos, levando nomeadamente à criação de hábitos de reutilização de sacos. O questionário mostrou que os inquiridos estão cada vez mais sensibilizados para os problemas causados pelos plásticos no ambiente e têm uma visão positiva dos efeitos da contribuição que entrou em vigor em 2015. No entanto, detetou que muitos consumidores não sabem a que sacos se aplica a contribuição: a maioria dos inquiridos considera que quando compram os sacos com espessura superior a 50 µm estão a pagar uma contribuição ao Estado. Apesar disso, a maioria dos respondentes está de acordo com a contribuição atual, e considera que teve efeitos positivos para o ambiente. Os dados mostram ainda que os inquiridos têm uma atitude favorável à reutilização de sacos nas compras, e que o hábito de reutilizar sacos quando vão às compras é já mais forte do que o hábito de comprar sacos novos. Este hábito de reutilização é mais comum entre os mais novos e entre as pessoas menos escolarizadas, e é motivado quer por razões ambientais quer por razões de poupança. Esta mudança na reutilização de sacos parece ter tido algum efeito de arrastamento noutros comportamentos pro-ambientais. Finalmente, os inquiridos parecem manifestar abertura para um alargamento da contribuição existente» [da introd.].

LOBO, Carlos Baptista - **Finanças e fiscalidade : do ambiente e da energia**. Coimbra : Almedina, 2019. Vol. 1. ISBN 978-972-40-7657-7. Cota: 24 – 145/2019.

Resumo: Obra que congrega os saberes do direito do ambiente e da energia com as áreas de estudo das ciências jurídico-económicas, principalmente o direito da economia, na vertente de regulação económica, das finanças públicas e da fiscalidade. No capítulo II da Parte IV – *Os instrumentos económico-financeiros para a correção do mercado* – abordam-se as seguintes matérias de relevância para este Projeto de Lei: subvenções ambientais, tributos ambientais, conceito de tributo ambiental, política tributária ambiental e territorial, fiscalidade verde. (p. 205-269).

OCDE - **Global plastics outlook** [Em linha] : **policy scenarios to 2060**. Paris : OECD, 2022. [Consult. 14 jun. 2023]. Disponível em WWW:«URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142478&img=30557&save=true>>.

Resumo: O relatório *Global Plastics Outlook* fornece uma perspetiva voltada para o futuro, apresentando um conjunto de projeções coerentes sobre plásticos até 2060, incluindo o uso de plásticos e de resíduos, bem como os impactos ambientais ligados aos plásticos, especialmente vazamentos para o meio ambiente. Essa perspetiva sobre os plásticos pode ajudar os responsáveis políticos a entender a escala do desafio da transição para um uso mais sustentável e circular dos plásticos e a necessidade de ações políticas adicionais às já existentes. O estudo identifica dois pacotes de políticas para melhorar a curva de impacto do plástico, permitindo uma melhor compreensão dos benefícios ambientais e das consequências económicas da adoção de políticas rigorosas. Um dos pacotes, designado *Regional action plan scenario*, compreende um conjunto de medidas fiscais e políticas regulatórias que se destinam a melhorar tanto o ciclo de vida do plástico, como o peso do impacto ambiental, com diferentes níveis de aplicação para países da OCDE e países não pertencentes à OCDE. O pacote designado *Global ambition policy scenario*, visa trabalhar para a redução do vazamento de plástico para o ambiente para uma taxa próxima de 0% até 2060. Cria políticas de utilização de plástico, de gestão de resíduos e caminhos para as operações de vazamento.

REBELO, Ana Rita Baleiras - **Taxa sobre sacos de plástico leves e proibição da disponibilização gratuita de sacos de caixa** [Em linha] : **perceções e impacto nos hábitos de consumo dos portugueses**. Lisboa : ISCTE, 2022. [Consult. 12 jun. 2023]. Tese de Mestrado. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/28025/1/master_ana_baleiras_rebelo.pdf>.

Resumo: Partindo da análise das alterações legislativas na taxa sobre sacos de plástico leves, introduzida em Portugal em 2015 e complementada, em 2021, com a proibição da disponibilização gratuita de sacos de caixa, esta tese de mestrado vai investigar a eficácia destas medidas na «alteração comportamental dos cidadãos, nomeadamente através da taxa de aprovação, dos efeitos nos hábitos de consumo e na criação de consciência ambiental, comparando os resultados obtidos com os estudos existentes acerca da taxa e estabelecendo um ponto de partida para estudos futuros acerca da proibição». O estudo conclui que «a taxa de aprovação de ambas as medidas é elevada, comprovando-se a sua eficácia na redução do consumo de sacos de plástico leves e de sacos de caixa, respetivamente, bem como no fomento da consciência ambiental dos inquiridos. Verificou-se, também, um fortalecimento dos hábitos de reutilização e um



aumento da disponibilidade para pagar mais impostos ambientais e reduzir o nível de vida em prol do meio ambiente».